



Nota Técnica Conjunta 001/2021

ATRICON/AUDICON/AMPCON/ANTC/ABRACON/CNPTC/CNPGC

ASSUNTO: Consulta Pública do Tesouro Nacional para alteração da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017, cuja minuta, dentre outros itens, prevê a inclusão de parágrafo extra no art. 1º contendo a possibilidade de entregar a empresas privadas atividade de competência dos Tribunais de Contas (Item 7 do formulário)¹.

A Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros-Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON, a Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON, a Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil – ANTC, o Instituto Rui Barbosa – IRB, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios – ABRACOM, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC e o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, pessoas jurídicas de direito privado, entidades de âmbito nacional representativas do Sistema Tribunais de Contas do Brasil, com vistas a contribuir com a higidez das finanças públicas no país, vêm, por meio da presente Nota Técnica Conjunta, diante da Consulta pública do Tesouro Nacional, que, dentre outros itens, prevê a possibilidade de entregar a empresas privadas o trabalho de competência dos Tribunais de Contas, tecer as seguintes ponderações:

A matéria trata de “relatório ou parecer de auditoria” sobre as práticas contábeis adotadas pelos entes federados, exigido em caso de análise de sua capacidade de pagamento, no âmbito de processos de concessão de garantias da União a operações de crédito dos entes subnacionais, nos seguintes termos:

¹https://forms.office.com/pages/responsepage.aspx?id=UBNnteTC3EO86PAD3fijxHI_0UKL4khJudLsWqCUQ_JURjNMUEU0OFIGVTIPNjI4RTEwUFY3RFBXTiQIQCN0PWcu



Inclusão de parágrafo extra no art. 1º da Portaria MF nº 501, de 2017, solicitando manifestações acerca das práticas contábeis adotadas pelo ente subnacional por parte não interessada no resultado da análise de capacidade de pagamento, conforme abaixo:

Art. 1º.....

[...]

§ 8º Para análises de capacidade de pagamento realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais será exigida a apresentação de relatório ou parecer de auditoria acerca de práticas contábeis adotadas pelo ente federado relativamente ao exercício anterior emitida por:

I - órgãos de controle externo e/ou do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas; ou

II - firmas de auditoria independente.

Explicação: o propósito da sugestão é aprimorar as informações utilizadas no processo de análise de capacidade de pagamento por meio do uso de informações decorrentes de auditorias contábeis dos demonstrativos apresentados pelos Estados e Municípios.

Esta exigência de manifestação encontra-se em linha com recomendações feitas pela Controladoria Geral da União (CGU) no âmbito de processo de auditoria das concessões de garantias da União. A CGU recomendou à STN aprimorar os procedimentos de adequação de dados contábeis às normas estabelecidas no MDF e MCASP para o cálculo da Capag, conforme Relatório CGU-AAC2019-ME.

Conforme leitura conjunta do art. 75 da Constituição Federal com o inciso IV do art. 71, compete aos Tribunais de Contas de Estados, Distrito Federal e Municípios a "realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial". Dessa forma, caberia aos Tribunais de Contas a realização das auditorias necessárias para a instrução do processo de análise de capacidade de pagamento.

Por outro lado, sabe-se que esses órgãos têm autonomia constitucional e que não é possível exigi-los a realização dessa auditoria. Nesse sentido, caso não exista a manifestação formal do Tribunal ao qual o ente está vinculado, poder-se-ia contratar firma de auditoria independente para a realização dos trabalhos de auditoria.

Isso posto, propõe-se a inclusão do parágrafo no art. 1º da Portaria MF nº 501, de 2017, com vigência imediata.



Como se depreende da proposta acima, e conforme reconhecido pela própria STN na explicação, trata-se de matéria inequivocamente inserida dentre as competências outorgadas pela Constituição Federal exclusivamente aos Tribunais de Contas do Brasil, expressamente prevista no inciso IV do art. 71 da Lei Maior da República.

A proposta de inclusão de parágrafo extra no art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017, porém, admite que referida competência de envergadura constitucional possa ser exercida por empresa privada, indistintamente e sem qualquer ressalva.

As competências controladoras instituídas no artigo 71 da Constituição são institucionais e de Estado, estando inseridas em uma lógica pautada pela imparcialidade e tecnicidade, a partir da atuação de 3 funções essenciais ao processo Auditoria de Controle Externo, Ministério Público de Contas e Julgamento-, com observância de normas de processo e garantias processuais de todos aqueles que se dispõem a gerir os recursos da coletividade. Nesse sentido, os Tribunais de Contas são as instâncias legitimadas a tutelar o próprio interesse da coletividade e a higidez das finanças públicas.

Não se pode, simplesmente, desconsiderar toda essa conformação constitucional, que envolve aspectos não triviais, e legitimar a atuação de empresas contratadas pelos próprios gestores dos entes que serão fiscalizados, entregando-lhes competências controladoras de Estado. Não se está discutindo aqui a idoneidade de contratantes ou contratados, mas a suscetibilidade desse modelo a conflitos de interesses, bem assim uma verdadeira desfiguração do Sistema de Controle Externo da Administração Pública brasileira.

A despeito de as consultas públicas serem instrumentos hábeis à melhoria de performance dos serviços públicos ofertáveis aos cidadãos, ao passo em que as entidades signatárias deste expediente reafirmam a importância do debate, elas também alertam para a necessidade de que atos infralegais tenham como parâmetro de edição a Constituição Federal, que, *in casu*, já delineou o modelo de auditoria do setor público brasileiro: o de Tribunal de Contas.

Pelo exposto, as entidades signatárias desta nota não conseguem conceber que se trate de aprimoramento ou de fortalecimento do controle sobre as contas públicas como se quer alegar, razão pela qual se manifestam contrárias à medida e a quaisquer investidas que possam



subtrair competências constitucionais outorgadas exclusivamente aos 33 Tribunais de Contas brasileiros.

Brasília, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
Procurador do MPC junto ao TCM/GO -
Presidente da AMPCON

**CIBELLY
FARIAS**

Assinado de forma digital
por CIBELLY FARIAS
Dados: 2021.08.19
18:18:09 -03'00'

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas do MPC/SC
Presidente do CNPGC

THIERS VIANNA MONTEBELLO
Presidente da ABRACON

FÁBIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Conselheiro do TCE/PB
Presidente da ATRICON

Ivan Lelis Bonilha
Presidente do IRB

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro Substituto do TCU
Presidente da AUDICON

JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO
Conselheiro-Presidente do TCM/GO
Presidente da CNPTC